



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RL...

Sessão de 15 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.918

Recurso nº - 39.562 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - JOSÉ MARIA FRANCISCO PEREZ VILARINO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - RECEITA OMITIDA - DECORRÊNCIA -  
Reconhecida a sua ocorrência no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, a tributação decorrente é feita na pessoa do sócio em função da sua participação no capital social ao término do respectivo ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FRANCISCO PEREZ VILARINO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.901/81-28

RECURSO Nº: - 839.562

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.918

RECORRENTE Nº: - JOSÉ MARIA FRANCISCO PEREZ VILARINO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARIA FRANCISCO PEREZ VILARINO, com domicílio fiscal em Nova Iguaçu, RJ, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimo dos exercícios de 1979 a 1981.

1. O presente é mera decorrência do procedimento iniciado contra a empresa GUANABARA HOTEIS LTDA. da qual era sócio no período e foram tributadas receitas omitidas.

2. Do Acórdão nº 101-73.638 de 17/09/82, verificamos que esta Câmara, a unanimidade de votos, manteve, entre outros, a tributação das receitas omitidas.

3. No recurso, contesta a tributação de diversas parcelas tributadas na pessoa jurídica, não obstante a exigência no presente decorrer única e exclusivamente das receitas omitidas cuja tributação foi decidida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.918

Processo nº 0735/000.901/81-28

V O T O

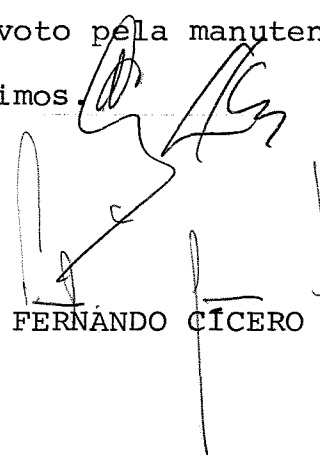
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como foi relatado, a tributação das receitas omitidas na pessoa jurídica foi mantida no procedimento do qual este é mera decorrência.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes sobre o assunto conclui no sentido de que a receita omitida pela pessoa jurídica corresponde a lucros distribuídos aos sócios.

Ainda segundo esse entendimento, a receita omitida é tributada na pessoa do sócio, observado o seu percentual de participação no capital social ao término do respectivo ano-base, como foi feito no caso.

Desta forma, considerando o que foi decidido no processo matriz, voto pela manutenção da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR